



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05106/12**

Objeto: Licitações e Contratos  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mulungu  
Responsável: José Leonel de Moura  
R\$ 100.876,00

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA – LICITAÇÕES – PREGÃO PRESENCIAL -  
Regularidade com ressalva. Recomendação.  
Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00297/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05106/12 que trata do Pregão Presencial, do tipo Menor Preço, nº 004/12, seguido do Contrato Nº 019/2012, procedido pela Prefeitura Municipal de Mulungu, objetivando adquirir material de construção para manutenção das secretarias municipais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. *JULGUAR REGULAR COM RESSALVA* o Pregão Presencial nº 004/2012;
2. *RECOMENDAR* à Administração Municipal que observe os ditames da Lei de Licitações e Contratos, evitando a repetição da falha;
3. *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 19 de fevereiro de 2013**

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05106/12**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05106/12 refere-se ao Pregão Presencial, do tipo Menor Preço, nº 004/2012, procedido pela Prefeitura Municipal de Mulungu, seguido do Contrato nº 019/2012, objetivando adquirir material de construção para manutenção das secretarias municipais, no valor de R\$ 100.876,00.

A Auditoria deste Tribunal, em análise inicial apontou como irregularidade a falta de designação da Equipe de Apoio do Pregoeiro e ausência da Pesquisa de Preços.

Devidamente citado, o Prefeito Municipal, Sr. José Leonel de Moura, apresentou defesa cuja análise por parte da Auditoria mantém apenas a falha relativa à ausência da Pesquisa de Preços.

O Processo seguiu ao Ministério Público que emitiu entendimento no sentido de que não havendo qualquer disparidade anotada em relação à adequabilidade do empenhado com referência aos preços correntes de mercado, é possível tomar como regular com ressalvas o procedimento licitatório em apreço, recomendando-se ao órgão licitante estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8666/93, evitando a repetição da falha constatada nos presentes autos.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A irregularidade verificada no procedimento em análise, conforme já exposto, diz respeito à ausência de Pesquisa de Preço, ferramenta que possibilita ao ente público uma melhor avaliação das propostas apresentadas pelos licitantes e conseqüentemente uma maior vantagem. No entanto, a amostragem realizada pela Auditoria demonstrou não ter havido prejuízo à administração municipal tendo em vista que os preços encontram-se compatíveis com aqueles praticados no mercado. Sendo assim, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* o Pregão Presencial nº 004/2012;
- 2) *RECOMENDE* à Administração Municipal que observe os ditames da Lei de Licitações e Contratos, evitando a repetição da falha;
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 19 de fevereiro de 2013**